



LIDO  
Em 03/06/03  
Assessoria da Plenário

PR 37/2003

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
( Do Deputado Chico Vigilante- PT/DF)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à Câmara Legislativa do Distrito Federal,  
Em 03/06/03

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Trabalho do Adolescente - Pró-Adolescente na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães da Costa  
Chefe da Assessoria da Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica criado, na Câmara Legislativa, o Programa de Apoio ao Trabalho do Adolescente - Pró-Adolescente.

**Art. 2º** O Programa visa inserir menores carentes no mercado de trabalho, oferecendo-lhes a oportunidade de desenvolver atividades laborativas, na condição de aprendizes, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, considera-se menor, de acordo com o art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, o trabalhador entre 14 e 18 anos.

**Art. 3º** São requisitos para participação do menor no Programa:

- I- pertencer a família com renda mensal de até dois salários mínimos;
- II- estar matriculado em estabelecimento de ensino da rede pública, com frequência mensal;
- III- estar cursando, pelo menos, a 5ª série do ensino médio ou grau equivalente no supletivo;
- IV- não ter parentesco, por afinidade ou consangüinidade em até 3º grau, com autoridade públicas dos Três Poderes do Distrito Federal, da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas públicas, as autarquias e as sociedades de economia mista.

**Art. 4º** O número de vagas a serem preenchidas pelos menores aprendizes será de até 5% do número de servidores da Câmara Legislativa, considerados os efetivos e os de livre provimento; observada a proporção equânime para ambos os sexos.

**Parágrafo único.** Dez por cento das vagas serão destinadas aos portadores de deficiência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 37/03  
Fls. n.º 01



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 5º** A execução do Programa dar-se-á por meio da formalização de convênios entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e instituições beneficentes, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública.

**§ 1º** Consideram-se instituições beneficentes de utilidade pública as reconhecidas pelo Ministério da Previdência Social, pela Secretaria de Estado da Ação Social do Distrito Federal e Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Na formulação do convênio de que trata este artigo será adotado o convite, nos termos do art. 22, § 3º da Lei 8.666/93.

**§ 3º** O contrato entre a Câmara Legislativa e a empresa conveniada formalizar-se-á pelo período máximo de três anos, admitida renovação.

**Art. 6º** A contratação dos menores dar-se-á diretamente pela entidade conveniada, mediante perfil estabelecido pela Câmara Legislativa, e nos termos do art. 431, II, da CLT, não gerará vínculo de emprego com a tomadora do serviço.

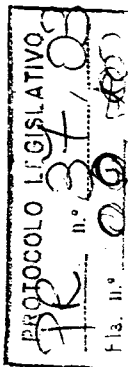
**Art. 7º** O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, conforme determina o art. 428, § 3º da CLT.

**Art. 8º** O empregador comprometer-se-á a assegurar formação técnico-profissional metódica ao menor, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, nos termos do art. 428 da CLT.

**§ 1º** Para fins deste artigo e conforme dispõe o § 4º, do art. 428 da CLT, a formação técnico-profissional caracteriza-se pela atribuição de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva a serem desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**§ 2º** As entidades conveniadas deverão contar com estrutura operacional adequada, de forma a avaliar continuamente a inserção do menor no seu posto de trabalho e a consecução dos objetivos propostos neste programa.

**Art. 9º** São assegurados ao trabalhador aprendiz, nos termos do artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, os direitos trabalhistas e previdenciários.



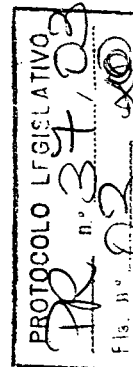


## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 10.** A Câmara Legislativa repassará para a entidade conveniada o valor correspondente ao custo dos salários dos menores, incluídos os encargos sociais, e mais 10% sobre esse total, a título de taxa de administração.

**Art. 11.** Aos menores contratados é assegurado:

- I- anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II- salário mínimo vigente na capital do país;
- III- auxílio transporte;
- IV- auxílio alimentação no valor de R\$ 120,00 mensais;
- V- FGTS na alíquota de 2%;
- VI- férias e 13º salário;
- VII- seguro contra acidentes;
- VIII- jornada máxima de trabalho de 4 horas diárias e 20 horas semanais;
- IX- vedação à prorrogação ou compensação de jornada de trabalho;
- X- atendimento médico emergencial no Departamento Médico da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- XI- uniforme a ser definido pela CLDF.



**Art. 12.** Além dos impeditivos previstos em lei relativos à proteção do trabalhador menor, é vedada a prestação de serviço fora do recinto da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 13.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

- I- desempenho insuficiente ou inadaptação ao local de trabalho;
- II- falta disciplinar grave;
- III- ausência injustificada à escola que implique reprovação;
- IV- a pedido do aprendiz;
- V- na infringência ao inciso IV, do art. 3º;
- VI- quando o menor completar 18 anos.

**Parágrafo único.** Nos casos listados no inciso I, será oportunizada ao menor uma troca de local de trabalho ou de atividade.

**Art. 14.** A Mesa Diretora disporá sobre a fiscalização das entidades conveniadas quanto ao cumprimento do disposto nesta Resolução.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Parágrafo único.** Qualquer infringência verificada ensejará a imediata rescisão do contrato.

**Art. 15.** Será dada ampla publicidade do Programa e das vagas a serem preenchidas pela Câmara Legislativa, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, de rádios e jornais de grande circulação no Distrito Federal e mediante afixação de cartazes nas escolas da rede pública de ensino.

**Art. 16.** A Mesa regulamentará esta Resolução no prazo de trinta dias de sua publicação.

**Art. 17.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

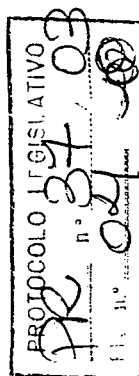
### JUSTIFICAÇÃO

Em 1993, o então Presidente da Câmara Federal, José Inocêncio de Oliveira, atendendo as minhas sugestões enquanto Deputado Federal, fruto de contatos permanentes efetivados com as faxineiras daquela Casa, promoveu a implementação do Programa de Apoio ao Trabalhador Adolescente- Pró-Adolescente.

O objetivo do programa era o de dar acesso ao primeiro emprego aos menores carentes, retirando-os das ruas e contribuindo para o seu desenvolvimento social e profissional.

Como projeto piloto, foram contratados pela Associação dos Servidores Aposentados da Câmara- ASA, entidade sem fins lucrativos, cinquenta adolescentes, que passaram a desenvolver atividades de apoio naquela Casa, com resultados, iniciais, que em muito superaram as expectativas.

Inadvertidamente, no decorrer do programa, alguns fatos sobrevindos contribuíram para a não consecução, de forma duradoura, dos objetivos iniciais: indicações feitas por alguns parlamentares, que acabavam por beneficiar jovens adolescentes da classe média de Brasília; custo exorbitante do programa, vez que o montante pago pela Câmara era aproximadamente três vezes maior que o valor efetivamente pago aos menores. Esses desvirtuamentos, por si, ocasionaram severas críticas por parte da mídia e, inclusive, são tema de investigação pelo Ministério Público Federal.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nada obstante estas ocorrências negativas, a importância do programa nunca foi questionada. Recentemente o atual Presidente da Casa, o Deputado João Paulo Cunha do PT/SP, referendando a continuidade do projeto, comunicou à imprensa que, na sua gestão, será reavaliada a filosofia do trabalho do menor, os critérios de seleção e os custos do contrato.

Ciente das dificuldades na implantação de programas da espécie, fruto da nossa vivência na Câmara Federal, e de pesquisas em outros órgãos que vivenciaram problemas afins, é que elaboramos este Projeto de Resolução, já com dispositivos impeditivos à burla do seu objetivo precípua: a inserção do menor carente no mercado de trabalho, sem que, com isso, ocorra evasão escolar.

Nesse interim, o projeto prevê critérios rigorosos de contratação de menores, inclusive com a vedação de que os contratados sejam parentes de autoridades públicas em até 3º grau; contratação das entidades fornecedoras da mão de obra somente quando elas forem declaradas de utilidade pública e não tiverem fins lucrativos; obrigatoriedade do procedimento licitatório, na modalidade de convite; reiteração das garantidas estabelecidas na Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 10.097/2000- Lei de Aprendizagem.

Ressalta-se que o presente projeto coaduna com o disposto no art. 227 da Constituição Federal que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à profissionalização e também com o art. 223, II, do mesmo diploma, que dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição social, tendo por objetivo o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões, em de 2003.

  
**CHICO VIGILANTE**  
Deputado Distrital

